Gabinete do Vereador LEANDRO PORTUGAL FRANZEN DE LIMA

# Projeto de Lei Nº 00268/2019

Autoriza o Poder Executivo a obrigar a Empresa Concessionária de Abastecimento de Água de Niterói a instalar, por solicitação do consumidor, Equipamento Eliminador de Ar no Encanamento em tubulação que antecede o hidrômetro, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatório, ao serviço de águas e esgotos do Município de Niterói, ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, no âmbito municipal, a instalar, quando solicitado pelo consumidor, equipamento eliminador de ar no encanamento/tubulação que anteceda o hidrômetro.

Art. 2º - As empresas fornecedoras desses equipamentos deverão apresentar junto a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água, os seguintes documentos, dentre outros imprescindíveis:

I - Carta patente expedida pelo INP.

II - Laudo operacional fornecido por órgãos ou entidades competentes nas esferas dos Governos Federal, Estadual ou Municipal comprovando e atestando que:

a) o eliminador de ar atende a finalidade para o qual foi criado, ou seja, impedir a passagem de ar através do tubo instalado a montante para o hidrômetro instalada à jusante do mesmo;

b) a sua operação não interfere no funcionamento normal do hidrômetro, instalada a jusante;

c) a sua instalação não causa risco de contaminação da rede de água proveniente de enchentes, insetos e animais;

d) em termos de segurança, o aparelho suporta, perfeitamente, a pressão do meio onde será juntado;

e) garantia dos equipamentos não inferior a 12 (doze) meses;

f) outros porventura exigidos pelo Poder Executivo previstos em regulamento próprio.

Art. 3º - O consumidor deverá informar a concessionária, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, manifestação de seu interesse pelo aparelho, para que adotem as providências necessárias à instalação.

Art. 4º - A concessionária do serviço de abastecimento de água, limitar-se-á em cobrar somente os serviços relativos à instalação do aparelho quando este for adquirido pelo consumidor, desde que observado o artigo 2º desta lei.

Parágrafo único - O valor de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar a importância cobrada a título de tarifa de religação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aquisição do equipamento quando adquirida através da concessionária, bem como sua instalação, correrão por conta do consumidor, descontadas na fatura mensal.

Art. 6º - Os hidrômetros instalados após o início da vigência desta Lei poderão, a critério do consumidor, ter o eliminador de ar instalado conjuntamente.

Art. 7º - A concessionária de abastecimento de água dará conhecimento desta Lei a todos os seus consumidores através de informações impressas na fatura mensal de serviços de água e esgoto, bem como em sua página da internet, nos 3 (três) meses subsequentes após a publicação da presente.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

###### JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor tem como um dos objetivos principais o atendimento das necessidades dos consumidores, mormente no que se refere às prestações de serviços onde o interesse social é a casuística da referida Lei.

Ademais, na prestação dos serviços públicos concedidos, esse interesse social terá maior relevância, haja vista os princípios Constitucionais que os regem.

No presente caso, o dispositivo tratado no presente projeto de lei, denominado “Equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel”, já se encontra em diversas Legislações Estaduais e Municipais que visam proteger o Consumidor diante do abastecimento d’água e na aferição do respectivo consumo.

Vale ressaltar, que o consumidor certamente vem pagando, em parte, pelo que não consome, pagando ar como se fosse água, o que constitui cobrança indevida e lesão ao direito do contribuinte.

Portanto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

#### 18 de Novembro de 2019

### Vereador LEANDRO PORTUGAL FRANZEN DE LIMA